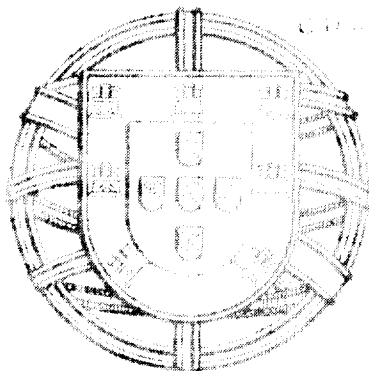




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/93:

Aprova o projecto de emparcelamento do perímetro de São Silvestre e de São Martinho de Árvore 1833

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 394/93:

Altera o artigo 5.º do Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Évora, aprovado pela Portaria n.º 532/85, de 1 de Agosto, e altera o quadro de pessoal do mesmo Centro, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio 1833

Ministério da Educação

Portaria n.º 395/93:

Fixa as vagas para a candidatura normal à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1992-1993, no curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Ensino Básico (2.º e 3.º ciclos) e Ensino Secundário ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa 1835

Portaria n.º 396/93:

Fixa as vagas para a candidatura especial à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1992-1993, no curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo) ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa 1836

Portaria n.º 397/93:

Fixa as vagas para a candidatura normal à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1992-1993, no curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo) ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa 1836

Portaria n.º 398/93:

Fixa o número de vagas, para o ano lectivo de 1992-1993, para os cursos de estudos superiores especializados ministrados pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto 1837

Portaria n.º 399/93:

Altera o plano de estudos do curso de estudos superiores especializados em Administração Escolar ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto 1837

Portaria n.º 400/93:

Fixa o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1992-1993 no curso de estudos superiores especializados em Análise e Organização do Ensino da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda 1838

Portaria n.º 401/93:

Fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1992-1993, no curso de estudos superiores especializados em Educação Especial ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra 1838

Região Autónoma da Madeira**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/M:**

Aprova a orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local. Revoga os Decretos Regulamentares Regionais n.º 19/89/M, de 20 de Setembro, e 7/90/M, de 21 de Abril 1839

Nota. — Foi publicado um 9.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1992, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de rectificação n.º 211/92:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 986/92, que regulamenta o regime sancionatório de condução sob a influência do álcool, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 20 de Outubro de 1992 6056-(64)

Declaração de rectificação n.º 212/92:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1036/92, dos Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Bragança, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 257, de 6 de Novembro de 1992 6056-(64)

Declaração de rectificação n.º 213/92:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 30/92, do Ministério da Indústria e Energia, que aprova a orgânica do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (INETI), publicado no *Diário da República*, n.º 260 (suplemento), de 10 de Novembro de 1992 6056-(64)

Declaração de rectificação n.º 214/92:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 134/92, do Ministério das Finanças, que autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 952 122 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 273, de 25 de Novembro de 1992 6056-(64)

Declaração de rectificação n.º 215/92:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 120/92, do Ministério do Comércio e Turismo, que autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 78 179 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 265, de 16 de Novembro de 1992 6056-(64)

Declaração de rectificação n.º 216/92:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/92, da Presidência do Conselho de Ministros, que regulamenta a reprivatização da sociedade SOCARMAR, S. A., publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 275 (suplemento), de 27 de Novembro de 1992 6056-(64)

Declaração de rectificação n.º 217/92:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 108/92, do Ministério das Finanças, relativa à transferência de verbas no orçamento do Ministério no montante de 1 654 000 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 253, de 2 de Novembro de 1992 6056-(65)

Declaração de rectificação n.º 218/92:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 143/92, do Ministério da Justiça, relativa a transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 601 926 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 285, de 11 de Dezembro de 1992 6056-(65)

Declaração de rectificação n.º 219/92:

De ter sido rectificada a Declaração de rectificação n.º 183/92, publicada no *Diário da República*, n.º 252 (2.º suplemento), de 31 de Outubro de 1992 6056-(65)

Declaração de rectificação n.º 220/92:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/92, da Presidência do Conselho de Ministros, que regulamenta a reprivatização da SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimentos, S. A., e da CMP — Cimentos Maceira e Pataias, S. A., publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 275, de 27 de Novembro de 1992 6056-(65)

Nota. — Foi publicado um 10.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1992, inserindo o seguinte:

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo**Portaria n.º 1241/92:**

Fixa os montantes dos contingentes de importação de banana para o período de Janeiro a Junho de 1993. Revoga a Portaria n.º 448-B/92, de 30 de Maio 6056-(68)

Portaria n.º 1242/92:

Fixa o preço de referência para a banana a importar nos meses de Janeiro a Junho de 1993 6056-(68)

Nota. — Foi publicado um 12.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1992, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/92:**

Prorroga, com determinadas condições, o prazo a que se referem o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/92, de 9 de Janeiro, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/92, de 9 de Julho (assinatura dos contratos de concessão da exploração das redes de distribuição regional de gás do Norte, do Centro e do Sul e de construção das respectivas infra-estruturas) 6056-(84)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/92:

Prorroga, com determinadas condições, o prazo a que se referem o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/92, de 9 de Janeiro, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/92, de 9 de Julho (assinatura do contrato de concessão da exploração do terminal de gás natural liquefeito e do gasoduto de gás natural e de construção das respectivas infra-estruturas) 6056-(84)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/93**

Considerando o elevado grau de fragmentação da propriedade e da exploração agrícola no perímetro de São Silvestre e São Martinho de Árvore, bem como a sua dispersão parcelar e ainda a existência de numerosos prédios encravados e de deficientes condições de acesso às explorações;

Considerando a necessidade de rendibilizar os elevados investimentos em obras de aproveitamento hidroagrícola da mesma zona;

Considerando que o projecto de emparcelamento de São Silvestre e São Martinho de Árvore mereceu a aprovação da maioria dos interessados, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março;

Cumpridas as formalidades a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o projecto de emparcelamento do perímetro de São Silvestre e São Martinho de Árvore, identificado no mapa anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, que abrange terrenos situados nas freguesias de São Silvestre e São Martinho de Árvore, do município de Coimbra, com as seguintes delimitações:

A norte, a estrada nacional n.º 111, no troço entre o Porto de Cioga e São Martinho de Árvore;

A sul, o rio Mondego, entre o Porto de Ameal e o Porto de Taveiro, pelo caminho do Porto de Taveiro à Vala das Silveiras e pela linha de separação dos locais conhecidos por Roxas e Vala de Alvimes e de Golpinheiros;

A nascente, a Vagem Grande, desde a sua confluência com o rio Velho até ao caminho do Porto de Cioga e por este;

A poente, o caminho de São Martinho de Árvore ao Porto de Ameal.

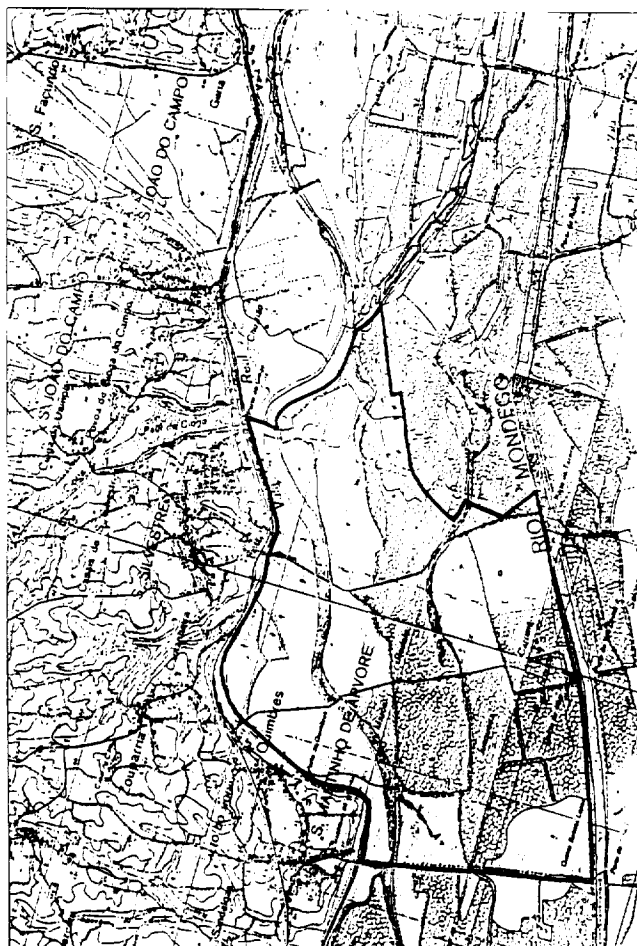
2 — Determinar que a execução deste projecto, que inclui a realização de obras e melhoramentos fundiários, deve estar efectuada até finais de 1995, tendo um encargo estimado de 600 000 contos.

3 — Determinar para os prédios abrangidos por este perímetro:

- a) A inutilização ou alteração das descrições prediais, quando for efectuado o registo dos prédios resultantes do emparcelamento;
- b) A caducidade das inscrições matriciais, logo que se proceda às correspondentes novas inscrições e alterações das matrizes resultantes da remodelação predial efectuada.

4 — Proibir o fraccionamento dos prédios resultantes desta operação de emparcelamento durante o período de 10 anos, contado a partir da data do seu registo.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO**Perímetro de São Silvestre e São Martinho de Árvore**
**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**
Portaria n.º 394/93

de 14 de Abril

O Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, ao estabelecer o regime das contra-ordenações no âmbito do sistema de segurança social, determinou que a instrução e organização dos respectivos processos compete a serviços próprios das instituições do sector.

O Centro Regional de Segurança Social de Évora, cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 532/85, de 1 de Agosto, não comporta estruturas nem conta com recursos humanos que possam responder àquelas novas atribuições.

É, assim, criada no Centro Regional de Segurança Social de Évora a Divisão de Serviço Jurídico, de Contencioso e de Contra-Ordenações, à qual competirão, para além das atribuições correspondentes ao Serviço Jurídico e de Contencioso, que são retiradas à Divisão de Apoio Técnico, as de instrução e organização dos processos de contra-ordenação, dotando-se o quadro de pessoal dos lugares indispensáveis a esta nova unidade orgânica.

Neste termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O artigo 5.º do Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Évora, aprovado pela Portaria n.º 532/85, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Enunciação dos serviços

O Centro dispõe dos seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Segurança Social;
- b) A Direcção de Serviços Financeiros e Administrativos;
- c) A Divisão de Organização e Informática;
- d) A Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico;
- e) A Divisão de Serviço Jurídico, de Contencioso e de Contra-Ordenações;
- f) O Centro de Relações Públicas e Documentação;
- g) O Serviço de Fiscalização;
- h) Os serviços locais.

2.º O artigo 15.º do Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Évora passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico

Compete à Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico:

- a) Promover o estudo dos problemas de pessoal do Centro e orientar as acções de acolhimento e integração;
- b) Colaborar, incentivar e apoiar a aplicação dos instrumentos adequados à avaliação no desempenho das funções do pessoal do Centro;
- c) Promover a definição de sistemas de controlo de assiduidade e pontualidade;
- d) Promover a definição de índices de gestão em matéria de pessoal;
- e) Proceder à aplicação dos métodos e técnicas de recrutamento, selecção e orientação de pessoal e efectuar o estudo das exigências dos postos de trabalho, em colaboração com a Divisão de Organização e Informática;
- f) Realizar o levantamento de necessidades e colaborar na definição de prioridades de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal dos serviços e de instituições particulares de solidariedade social;
- g) Elaborar o plano de formação e aperfeiçoamento profissional do Centro e organizar e avaliar as acções da sua responsabilidade;
- h) Colaborar e coordenar a participação em acções da iniciativa de outras entidades no domínio da formação e aperfeiçoamento profissional;

- i) Elaborar os planos e programas relativos à actuação do Centro e acompanhar, através de relatórios periódicos de execução, a respectiva realização;
- j) Elaborar, de acordo com os planos e orientações estabelecidos, as propostas de programas e projectos de investimento anuais;
- l) Participar na definição dos elementos estatísticos a apurar, coordenar a recolha e proceder à sua análise e difusão;
- m) Pronunciar-se a respeito da aquisição ou arrendamento de terrenos e edifícios e da realização de obras;
- n) Elaborar projectos e cadernos de encargos destinados aos concursos de adjudicação de obras e acompanhar e fiscalizar a execução dos trabalhos;
- o) Dar parecer sobre as propostas de adjudicação de obras apresentadas pelos serviços e instituições particulares de solidariedade social;
- p) Proceder à vistoria de edifícios, tendo em vista informar sobre as condições de segurança, conservação e reparação.

3.º É aditado o artigo 15.º-A ao Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Évora, com a seguinte redacção:

Artigo 15.º-A

Divisão de Serviço Jurídico, de Contencioso e de Contra-Ordenações

Compete à Divisão de Serviço Jurídico, de Contencioso e de Contra-Ordenações:

- 1) Em matéria de acção jurídica e de contencioso:
 - a) Emitir pareceres e informações, satisfazer consultas e elaborar estudos de natureza jurídica;
 - b) Elaborar minutas de escrituras, contratos e outros documentos de carácter legal;
 - c) Apoiar juridicamente as instituições particulares de solidariedade social;
 - d) Apoiar os serviços competentes na preparação dos processos necessários ao julgamento das questões que impliquem envolvimento do Centro e proceder ao acompanhamento dos processos junto dos tribunais;
 - e) Reclamar créditos por dívidas de contribuições em processos de falência, em processos de execução movidos por outros credores, em processos de inventário ou outros;
 - f) Promover o reembolso de prestações pagas indevidamente, sempre que seja necessário o recurso à via judicial;
- 2) Em matéria de contra-ordenações:
 - a) Organizar e instruir os processos de contra-ordenações;
 - b) Elaborar relação dos processos arquivados;
 - c) Propor a nomeação de defensor oficioso, nos casos legalmente previstos;

- d) Propor a aplicação de coimas, nos termos regulamentares;
- e) Determinar o montante de custas dos processos;
- f) Preparar os processos para decisão final;
- g) Remeter os processos a tribunal, nas circunstâncias legalmente previstas;
- h) Representar a instituição de segurança social na fase judicial da contra-ordenação;
- i) Organizar e actualizar ficheiros relacionados com os processos de contra-ordenações;
- j) Promover a emissão de orientações para os serviços que procedam à averiguação de infracções ou que, de qualquer modo, sejam chamados a colaborar;
- l) Recolher e tratar os necessários dados estatísticos.

4.º O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Évora, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 489/88, de 30 de Junho, 1071/91, de 23 de Outubro, 330/92, de 10 de Abril, 345-C/92, de 14 de Abril, e 924/92, de 24 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 301/89, de 4 de Setembro, passa a ser, no que respeita ao número de lugares de chefe de divisão, da carreira de técnico superior e da carreira de técnico auxiliar, o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 12 de Março de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Mapa anexo à Portaria n.º 394/93

Centro Regional de Segurança Social de Évora

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Chefe de divisão	5
Pessoal técnico superior	Gestão financeira e contabilidade, gestão de pessoal, organização, consultadoria jurídica, contencioso e contra-ordenação, planeamento e estatística, relações públicas e documentação e instalações e equipamentos.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2 2 4 4 6
Pessoal técnico-profissional.	Apoio às áreas técnica superior e técnica	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista... Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	(a) 2 1 2 2

(a) Um lugar a extinguir à medida que vagar, quando não houver trabalhadores na categoria inferior com possibilidades de acesso.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 395/93

de 14 de Abril

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1072/91, de 23 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas — 1992-1993

Para o ano lectivo de 1992-1993, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Ensino Básico (2.º e 3.º ciclos) e Ensino Secundário ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lis-

boa é fixado em 25, assim distribuído pelas suas opções e contingentes:

Opção	Contingente (n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91)		
	a)	b)	c)
Problemas Auditivos e de Linguagem...	5	4	4
Problemas Visuais e Motores	4	4	4

2.º

Reversão de vagas entre contingentes

Em cada uma das opções a que se refere o n.º 1.º as vagas eventualmente não ocupadas de um contingente serão afectadas aos outros contingentes pela seguinte ordem de prioridade:

- a) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;
- b) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;
- c) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91.

3.º

Vagas sobrantes

1 — As vagas eventualmente sobrantes de uma opção serão afectadas às outras opções pela seguinte ordem de prioridade:

a) Problemas Auditivos e de Linguagem:

Contingente da alínea a) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;
Contingente da alínea c) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;
Contingente da alínea b) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

b) Problemas Visuais e Motores:

Contingente da alínea a) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;
Contingente da alínea c) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;
Contingente da alínea b) do n.º 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91.

2 — As vagas eventualmente sobrantes desta operação não serão utilizáveis para qualquer fim.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Março de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 396/93

de 14 de Abril

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1072/91, de 23 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas — 1992-1993

Para o ano lectivo de 1992-1993, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo), na sua opção em Multideficiência, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa é fixado em 16.

2.º

Condição especial

As vagas fixadas no n.º 1.º apenas se poderão candidatar os candidatos que cumulativamente:

a) Sejam titulares de uma das seguintes habilitações:

Curso de Formação de Professores de Educação Especial do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, a que se refere o Despacho Normativo n.º 18/86, de 5 de Março;

Um dos cursos a que se refere o Despacho n.º 73/MEC/87, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 24 de Fevereiro de 1987;

Curso de Educação Especial a que se refere a Portaria n.º 433/86, de 9 de Agosto;

Curso de Educação Especial a que se refere a Portaria n.º 441/86, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 721/89, de 24 de Agosto;

b) Satisfazam as condições a que se refere o n.º 1 do n.º 2.º da Portaria n.º 1072/91, de 23 de Outubro.

3.º

Contingentes e reversão de vagas

1 — O número de vagas a afectar aos contingentes a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91 é a seguinte:

- a) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91 — nove;
b) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91 — sete.

2 — As vagas eventualmente não ocupadas de um contingente reverterão para o outro contingente.

3 — As vagas eventualmente sobrantes desta operação não serão utilizáveis para qualquer fim.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Março de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 397/93

de 14 de Abril

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1072/91, de 23 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas — 1992-1993

Para o ano lectivo de 1992-1993, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º ciclo) ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa é fixado em 40, assim distribuído pelas suas opções e contingentes:

Opção	Contingente (n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91)	
	a)	b)
Necessidades Educativas Ligeiras	2	11
Problemas Graves de Cognição	4	2
Problemas Graves de Comunicação	2	5
Multideficiência	7	7

2.º

Reversão de vagas entre contingentes

Em cada uma das opções a que se refere o n.º 1.º as vagas eventualmente não ocupadas de um contingente reverterão para o outro contingente.

3.º

Vagas sobrantes

1 — As vagas eventualmente sobrantes de uma opção serão afectadas às outras opções pela seguinte ordem de prioridade:

a) Problemas Graves de Comunicação:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

b) Problemas Graves de Cognição:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

c) Necessidades Educativas Ligeiras:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

d) Multideficiência:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91.

2 — As vagas eventualmente sobrantes desta operação não serão utilizáveis para qualquer fim.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Março de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 398/93

de 14 de Abril

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 751/86, de 17 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 827/87 e 560/88, e na Portaria n.º 894/91, respectivamente de 14 de Outubro, de 17 de Agosto e de 30 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas e contingentes — 1992-1993

1 — Para o ano lectivo de 1992-1993, o número de vagas para cada um dos cursos de estudos superiores especializados do Instituto Superior de Contabilidade

e Administração do Instituto Politécnico do Porto é o seguinte:

- a) Administração e Técnicas Aduaneiras — 40;
- b) Auditoria — 40;
- c) Controlo Financeiro — 40;
- d) Secretariado e Gestão — 40;
- e) Contabilidade e Administração — 40.

2 — As vagas fixadas para cada um dos cursos, a que se referem as alíneas a) a d), distribuem-se pelos contingentes estabelecidos pelo n.º 5.º da Portaria n.º 751/86, de 17 de Dezembro, e a percentagem de vagas reservada a cada contingente é, no ano lectivo de 1992-1993, a seguinte:

a) Cursos de Auditoria e de Controlo Financeiro:

- i) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º — 42 %;
- ii) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º — 38 %;
- iii) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º — 15 %;
- iv) Contingente a que se refere a alínea d) do n.º 1 do n.º 5.º — 5 %;

b) Cursos de Secretariado e Gestão e de Administração e Técnicas Aduaneiras:

- i) Contingente a que se refere a alínea a) dos n.ºs 3 e 4 do n.º 5.º — 45 %;
- ii) Contingente a que se refere a alínea b) dos n.ºs 3 e 4 do n.º 5.º — 40 %;
- iii) Contingente a que se refere a alínea c) dos n.ºs 3 e 4 do n.º 5.º — 15 %.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Março de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 399/93

de 14 de Abril

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Educação;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo I à Portaria n.º 627/89, de 7 de Agosto, que criou o curso de estudos superiores especializados em Administração Escolar na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por des-

pacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Educação, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Março de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO I

(alteração à Portaria n.º 627/89, de 7 de Agosto)

Instituto Politécnico do Porto

Escola Superior de Educação

Curso: Administração Escolar (3131 2010)

Diploma de estudos superiores especializados

Unidades curriculares	Tipo de ensino	Carga horária total			
		1.º semestre	2.º semestre	3.º semestre	4.º semestre
Teoria da Administração	TP	45	—	—	—
Curriculo	TP	—	45	30	—
Análise Social da Educação	TP	30	30	—	—
História da Educação	TP	45	—	—	—
Introdução à Informática	TP	45	—	—	—
Administração Escolar I	TP	30	30	—	—
Administração Escolar II	TP	—	—	60	—
Informática Aplicada	TP	—	45	—	—
Educação Comparada	TP	—	—	45	—
Métodos e Técnicas de Gestão Escolar	TP	—	45	30	—
Recursos Educativos Especializados	TP	45	—	—	—
Seminário de Projecto	S	—	15	30	30
Projecto	P	—	30	120	420

Tipo de ensino: TP — teórico-práticas; P — projecto; S — seminário.

Duração: semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

Portaria n.º 400/93

de 14 de Abril

Na sequência da criação do curso de estudos superiores especializados em Análise e Organização do Ensino, nas opções de Projectos Pedagógicos em Educação Pré-Escolar e de Estratégias Pedagógicas no Ensino Básico, a ministrar pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda;

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Ministração do ensino

O curso de estudos superiores especializados em Análise e Organização do Ensino ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda, criado pela Portaria n.º 1131/92, de 10 de Dezembro, pode ser ministrado na Guarda e em Seia.

2.º

Vagas — 1992-1993

O número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1992-1993 no curso a que se refere o n.º 1.º é o seguinte:

I) Opção de Projectos Pedagógicos em Educação Pré-Escolar:

- a) Na Guarda — 20;
- b) Em Seia — 20;

II) Opção de Estratégias Pedagógicas no Ensino Básico:

- a) Na Guarda — 20;
- b) Em Seia — 20.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Março de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 401/93

de 14 de Abril

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra;

Considerando o disposto na Portaria n.º 962/92, de 8 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas — 1992-1993

Para o ano lectivo de 1992-1993, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra é fixado em 30, assim distribuído pelas suas opções e contingentes:

Opção	Contingente (n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 969/92)		
	a)	b)	c)
Dificuldades de Aprendizagem	7	7	1
Problemas Graves de Motricidade e Cognição	7	7	1

2.º

Reversão de vagas entre contingentes

Em cada uma das opções a que se refere o n.º 1.º as vagas eventualmente não ocupadas de um contingente serão afectadas aos outros contingentes pela seguinte ordem de prioridade:

- a) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 962/92;
- b) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 962/92;
- c) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 962/92.

3.º

Vagas sobrantes

1 — As vagas eventualmente sobrantes de uma opção serão afectadas à outra opção pela seguinte ordem de prioridade:

a) Dificuldades de Aprendizagem:

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 962/92;
Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 962/92;
Contingente da alínea c) do n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 962/92;

b) Problemas Graves de Motricidade e Cognição:

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 962/92;
Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 962/92;
Contingente da alínea c) do n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 962/92.

2 — As vagas eventualmente sobrantes desta operação não serão utilizáveis para qualquer fim.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Março de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional das Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/M**Aprova a orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local**

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, publicado no *Diário da República*, n.º 261 (suplemento), de 11 de Novembro de 1992, que aprovou as bases da orgânica do Governo Regional, determinou no seu artigo 13.º, n.º 2, que no prazo de 120 dias a contar daquela data fossem submetidas ao Conselho do Governo as competentes propostas de decreto regulamentar que consagassem para cada organismo regional as alterações consideradas necessárias e decorrentes daquele diploma regional.

Considerando a necessidade de proceder a alterações na orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local, que, por força da alínea a) do artigo 7.º do referido decreto legislativo regional, passou para a dependência do Secretário Regional das Finanças;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/M, de 21 de Janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional das Finanças;

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 19/89/M, de 20 de Setembro, e 7/90/M, de 21 de Abril.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 19 de Fevereiro de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 12 de Março de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

A Direcção Regional da Administração Pública e Local, designada no presente diploma, abreviadamente, por DRAPL, é o departamento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/93/M, de 21 de Janeiro, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional das Finanças, cujas atribuições, estrutura interna, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições da DRAPL:

- Estudar, coordenar e promover a execução de medidas respeitantes à gestão dos recursos humanos na administração pública regional;
- Estudar e propor a implementação de medidas que contribuam para a modernização administrativa dos serviços públicos regionais;
- Contribuir para a definição de medidas de apoio às autarquias locais da Região;
- Prestar o apoio técnico-jurídico solicitado pelas autarquias da Região;
- Conceber e promover a realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional destinadas à administração pública regional e à administração local;
- Desempenhar as tarefas necessárias ao exercício da tutela inspectiva não financeira sobre as autarquias locais e associações de municípios;
- Pronunciar-se sobre as estruturas orgânicas, quadros e carreiras de pessoal e respectivas alterações de todos os departamentos sob tutela ou jurisdição do Governo Regional;
- Emitir parecer sobre projectos de diplomas que versem matérias das suas atribuições;
- Realizar estudos no domínio das suas atribuições, propondo as medidas adequadas e elaborando os correspondentes projectos de diplomas;
- Emitir passaportes especiais, comuns e certificados colectivos de identidade e viagem, nos termos da lei;
- Emitir licenças nos termos do Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira;
- Organizar o registo das associações cuja constituição e estatutos sejam comunicados ao abrigo do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil;
- Organizar os processos relativos ao exercício do direito de reunião quando o local das aglomerações se situe na capital

- da Região Autónoma, nos termos do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto;
- o) Organizar os processos de autorização, pelo Secretário Regional, de pedidos públicos a realizar no âmbito da Região Autónoma.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A DRAPL é dirigida pelo director regional da Administração Pública e Local, adiante designado, abreviadamente, por director regional, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas neste diploma.

2 — Para o exercício das suas atribuições a DRAPL compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Órgãos de concepção e de apoio;
- b) Direcção de Serviços da Função Pública;
- c) Direcção de Serviços da Administração Local;
- d) Direcção de Serviços da Modernização Administrativa;
- e) Inspeção Regional Administrativa;
- f) Repartição de Passaportes e Licenças;
- g) Repartição de Expediente Geral e Arquivo.

SECÇÃO I

Do director regional

Artigo 4.º

Competências

1 — No desempenho das suas funções, compete, designadamente, ao director regional:

- a) Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para os sectores da administração pública regional e local;
- b) Propor a aprovação de normas com o objectivo de uniformizar e racionalizar os procedimentos relativos à gestão de recursos humanos na administração pública regional;
- c) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços regionais, obtida a concordância do Secretário Regional;
- d) Propor o orçamento anual da DRAPL;
- e) Apresentar o relatório anual de actividades;
- f) Conferir posse aos funcionários da DRAPL;
- g) Conceder alvará para fabrico de armas e munições de caça ou de recreio e para o respectivo comércio no concelho do Funchal, anualmente renovado, a quem se encontre munido das necessárias licenças para laboração, obtidos os pareceres favoráveis necessários e observados os demais requisitos legalmente fixados;
- h) Mandar passar certidões no âmbito das atribuições da DRAPL;
- i) Autorizar corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos animais ou peões na via pública;
- j) Visar, nos termos da lei em vigor, os cartões de identificação do pessoal das empresas de segurança que exerçam a sua actividade na Região;
- f) Executar o mais que lhe for expressamente cometido por diploma regional ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

2 — Na sua função de superintendência da Inspeção, compete especialmente ao director regional:

- a) Propor ao Secretário Regional a realização de processos de inquérito e de sindicância aos órgãos e serviços das autarquias locais e das associações de municípios;
- b) Emitir parecer sobre os relatórios informativos e submetê-los à apreciação superior;
- c) Dar conhecimento ao Secretário Regional das deficiências encontradas nos serviços e dos incidentes ocorridos na actividade da Inspeção, propondo o que entender conveniente ao bom funcionamento dos mesmos serviços;
- d) Propor à aprovação do Secretário Regional o modelo de questionário a preencher pelos funcionários incumbidos das visitas de inspecção e estabelecer as normas que devam ser adoptadas na organização dos processos;

- e) Elaborar e submeter à aprovação superior o plano de visitas de inspecção;
- f) Fixar e prorrogar os prazos para conclusão dos serviços e apresentação do relatório, salvo nos casos em que o prazo tenha sido superiormente determinado.

3 — O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo dirigente para o efeito designado.

4 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar, com possibilidade de subdelegação, algumas das suas competências em titulares de cargos dirigentes e de chefia.

SECÇÃO II

Órgãos de concepção e de apoio

Artigo 5.º

Estrutura

1 — Os órgãos de concepção e de apoio da DRAPL são os seguintes:

- a) Secretariado;
- b) Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Núcleo de Informação e Documentação.

2 — Os órgãos a que se refere o número anterior funcionam na directa dependência do director regional.

Artigo 6.º

Secretariado

O secretariado é o órgão de apoio administrativo do director regional, competindo-lhe designadamente a organização e conservação do arquivo do seu gabinete, bem como o registo e expediente da correspondência e documentação que lhe estão afectos.

Artigo 7.º

Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos

O Gabinete de Estudos e Pareceres Jurídicos (GEPJ) é um órgão de apoio técnico-científico ao director regional, com funções exclusivas de mera consultadoria jurídica, competindo-lhe:

- a) Elaborar estudos jurídicos e emitir pareceres em matéria de natureza jurídica;
- b) Emitir pareceres sobre projectos e propostas de diplomas que lhe sejam submetidos;
- c) Participar na elaboração dos pareceres necessários à audição da Região nos termos constitucionais;
- d) Assegurar a existência de ficheiros completos e actualizados de legislação, doutrina e jurisprudência.

Artigo 8.º

Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística

1 — O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) é o órgão de apoio técnico com atribuições em matérias de estudo, planeamento e estatística nos vários domínios de intervenção da DRAPL.

2 — São atribuições do GEPE, designadamente:

- a) Estudar e preparar a informação técnica e estatística necessária à elaboração de propostas no âmbito das atribuições da DRAPL;
- b) Proceder ao estudo e desenvolvimento das acções relativas ao aperfeiçoamento técnico-administrativo dos serviços da DRAPL;
- c) Coordenar a elaboração dos planos de actividades, programas de acção e orçamento anual da DRAPL;
- d) Coordenar a elaboração dos relatórios de actividades da DRAPL;
- e) Elaborar os estudos que lhe forem determinados pelo director regional.

Artigo 9.º

Núcleo de Informação e Documentação

O Núcleo de Informação e Documentação (NID) é o órgão de apoio informativo e documental da DRAPL e tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a recolha, registo e tratamento da informação científica e técnica indispensável às actividades da DRAPL;
- b) Organizar e manter em funcionamento a biblioteca, procedendo à sua constante actualização.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços da Função Pública

Artigo 10.º

Natureza

A Direcção de Serviços da Função Pública (DSFP) é um órgão de estudo, coordenação e promoção de medidas respeitantes à gestão dos recursos humanos e à organização da administração pública regional, tendo por objectivo o seu constante aperfeiçoamento.

Artigo 11.º

Atribuições

São atribuições da DSFP, designadamente:

- a) Proceder aos estudos necessários à definição da política de pessoal e à caracterização e aperfeiçoamento das respectivas técnicas de formação e gestão;
- b) Definir os princípios e as regras que devem presidir à criação e reformulação dos quadros, categorias e carreiras de pessoal;
- c) Assegurar e sistematizar a gestão do pessoal, promovendo a institucionalização de um sistema de gestão da administração pública regional;
- d) Estudar e propor critérios orientadores da estruturação orgânica da administração pública regional;
- e) Estabelecer métodos visando a evolução da administração pública regional e propor a aprovação de medidas que visem a sua racionalização e a produtividade dos respectivos recursos humanos;
- f) Elaborar propostas de diplomas que se enquadrem na sua esfera de intervenção;
- g) Prestar assessoria jurídica aos serviços e organismos da administração pública regional em matéria de organização e pessoal;
- h) Propor ao director regional a transmissão de instruções de carácter geral e obrigatório, em matéria da sua competência, a todos os serviços regionais;
- i) Estudar e definir as exigências funcionais referentes aos diversos cargos existentes na administração pública regional e elaborar os respectivos perfis profissionais;
- j) Dar parecer sobre todas as propostas de diplomas que criem, extingam ou reestruturarem serviços regionais.

Artigo 12.º

Estrutura

1 — A DSFP compreende:

- a) A Divisão de Recursos Humanos;
- b) A Divisão de Organização e Gestão.

2 — À Divisão de Recursos Humanos competem as actividades a que se referem as alíneas b), e), f), g), no que respeita a pessoal, h) e i) do artigo anterior.

3 — À Divisão de Organização e Gestão competem as actividades a que se referem as alíneas a), c), d), g), no que respeita a organização, e j) do artigo anterior.

SECÇÃO IV

Direcção de Serviços da Administração Local

Artigo 13.º

Natureza

A Direcção de Serviços da Administração Local (DSAL) é um órgão de estudo, coordenação e apoio à administração local, bem como de execução das funções relacionadas com o recenseamento eleitoral e eleições autárquicas.

Artigo 14.º

Atribuições

1 — São atribuições da DSAL, designadamente:

- a) Proceder à investigação, estudo, informação e difusão das matérias relacionadas com as autarquias locais;
- b) Prestar apoio técnico às autarquias e seus serviços quanto a problemas de carácter jurídico-administrativo;
- c) Solicitar aos órgãos autárquicos informações e esclarecimentos sobre serviços municipais e de freguesia;

- d) Apoiar e superintender, de acordo com instruções superiores, na coordenação da administração local com a administração pública regional;
- e) Executar as funções organizativas que a lei cometer à Região em matéria de recenseamento eleitoral e de eleições autárquicas;
- f) Participar, a pedido e em colaboração com as autarquias locais, na melhoria da estruturação e gestão dos respectivos serviços;
- g) Tomar conhecimento dos orçamentos e planos de actividade das autarquias locais, bem como das respectivas contas de gerência e relatórios de actividades;
- h) Apoiar a gestão de pessoal da administração local;
- i) Estudar e definir as exigências funcionais referentes aos diversos cargos existentes na administração local e elaborar os respectivos perfis profissionais.

2 — O pessoal dirigente afecto à DSAL cuja categoria de origem se ache inserida no grupo de pessoal técnico superior de inspecção administrativa poderá desempenhar quaisquer funções que lhe sejam determinadas superiormente, no âmbito da Inspeção Regional Administrativa, sempre que para o efeito não exista disponibilidade de pessoal dos serviços de inspecção.

Artigo 15.º

Estrutura

1 — A DSAL compreende:

- a) A Divisão de Apoio Técnico às Autarquias Locais;
- b) A Divisão de Gestão de Pessoal e Assuntos Eleitorais.

2 — À Divisão de Apoio Técnico às Autarquias Locais competem as actividades a que se referem as alíneas a), b), c), d), f) e g) do artigo anterior.

3 — À Divisão de Gestão de Pessoal e Assuntos Eleitorais competem as actividades a que se referem as alíneas e), h) e i) do artigo anterior.

SECÇÃO V

Direcção de Serviços da Modernização Administrativa

Artigo 16.º

Natureza

A Direcção de Serviços da Modernização Administrativa (DSMA) é um órgão de estudo, coordenação e promoção de medidas tendentes a contribuir para a modernização administrativa dos organismos e serviços da administração pública regional e da administração local.

Artigo 17.º

Atribuições

São atribuições da DSMA, designadamente:

- a) Estudar e propor a implementação de sistemas e métodos de desburocratização dos serviços da administração pública regional e da administração local;
- b) Elaborar e propor a aplicação de métodos de racionalização e de simplificação dos procedimentos administrativos;
- c) Estudar e promover a melhoria dos sistemas de relações da administração com o público;
- d) Efectuar o diagnóstico das carências, em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional, nas áreas comuns a todos os serviços regionais;
- e) Promover, organizar, programar e realizar actividades e acções de formação profissional para os serviços e organismos da administração pública regional e da administração local;
- f) Propor critérios orientadores da estruturação e modernização administrativa da administração pública regional e colaborar em processos de modernização administrativa dos serviços da administração local, a pedido desta;
- g) Elaborar propostas de diplomas que se enquadrem na sua esfera de intervenção.

SECÇÃO VI

Inspeção Regional Administrativa

Artigo 18.º

Natureza

1 — A Inspeção Regional Administrativa, designada no presente diploma, abreviadamente, por Inspeção, é um órgão técnico que tem

por objectivo desempenhar as tarefas necessárias ao exercício da tutela inspectiva não financeira sobre as autarquias locais e associações de municípios, a qual é assegurada pelo membro do Governo Regional que tem a seu cargo a administração pública regional e local.

2 — A Inspecção é dirigida por um inspector regional administrativo, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Artigo 19.º

Atribuições

No desempenho das suas funções incumbe à Inspecção contribuir para o prestígio, dignidade, autonomia e aperfeiçoamento dos serviços da administração local, designadamente:

- a) Averiguar do cumprimento das obrigações impostas por lei às autarquias locais, suas associações e federações;
- b) Proceder às visitas de inspecção previstas no respectivo plano anual ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios informativos;
- c) Prestar aos responsáveis pelos serviços das autarquias os esclarecimentos necessários para o suprimento das deficiências e irregularidades encontradas;
- d) Proceder junto das autarquias locais e dos respectivos funcionários a outras acções de averiguação ou esclarecimento que lhe sejam cometidas pelo Secretário Regional e que se mostrem necessárias à eficiência da intervenção tutelar;
- e) Proceder a inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais, suas associações e federações, por determinação do Secretário Regional;
- f) Estudar e propor, em colaboração com os serviços competentes do Governo Regional, medidas que visem uma maior eficiência do exercício da tutela inspectiva sobre as autarquias;
- g) Elaborar relatório anual sobre o funcionamento dos serviços.

Artigo 20.º

Competências, direitos e prerrogativas do pessoal de inspecção

1 — Aos inspectores compete, em geral, a execução de todas as tarefas inerentes ao exercício das actividades cometidas à Inspecção pelo presente diploma, designadamente a organização e instrução dos processos de inspecção, sindicância e inquérito relativos a serviços de averiguação ou esclarecimento e ainda a realização, na sede da DRAPL, de trabalhos que lhes forem especialmente confiados.

2 — Os inspectores gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Utilizar nos locais de trabalho, por cedência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações com as indispensáveis condições para o eficaz desempenho das suas funções;
- b) Corresponder-se, quando em serviço fora da sede da DRAPL, com todas as autoridades e, bem assim, com quaisquer pessoas singulares ou colectivas sobre assuntos de serviço da sua competência;
- c) Acesso e livre trânsito em todos os serviços e instalações das entidades inspeccionadas, sempre que necessário ao desempenho das suas funções;
- d) Examinar livros, documentos e arquivos dos serviços inspeccionados;
- e) Obter, para auxílio nas acções em curso nos mesmos serviços, a cedência de material e equipamento próprios, bem como a colaboração de funcionários ou agentes do respectivo quadro de pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para o efeito de se executarem ou complementarem serviços em atraso de execução cuja falta impossibilite ou dificulte aquelas acções;
- f) Participar ao Ministério Público a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados nas condições das alíneas b) e d), bem como a falta injustificada da colaboração solicitada ao abrigo das alíneas a), c) e e);
- g) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente nos casos de resistência a esse exercício por parte dos destinatários;
- h) Proceder à selagem de quaisquer instalações e à selagem ou arrombamento de dependências, cofres ou móveis, bem como à apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder dos serviços das autarquias inspeccionadas, de autarcas, de funcionários ou agentes da Região ou das autarquias locais, quando isso se mostre indispensável ao êxito da acção, para o que será levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos.

3 — Quem, por qualquer forma, dificultar ou se opuser ao desempenho das funções dos inspectores incorre na prática do crime

previsto no artigo 388.º do Código Penal, além da responsabilidade civil e disciplinar a que haja lugar.

Artigo 21.º

Deslocações do pessoal de inspecção

1 — O pessoal de inspecção, sempre que por motivo de serviço se desloque da sua residência oficial, tem direito a ajudas de custo e à utilização de transportes, podendo ainda fazer uso de automóvel da sua propriedade, nas condições estabelecidas na lei geral aplicável.

2 — Nos casos em que não consiga obter alojamento condigno na localidade onde deva prestar serviço, poderá o pessoal da inspecção escolhê-lo em localidade vizinha, dando do facto conhecimento e justificação ao director regional.

3 — É proibido ao pessoal de inspecção aceitar hospedagem de titulares dos órgãos, funcionários e agentes das autarquias locais, quando estes forem objecto de inspecção, inquérito, sindicância ou simples averiguação.

4 — Tendo em conta a natureza específica das suas funções, quando numa mesma localidade se encontrem deslocados inspectores de categorias diferentes, serão a todos abonadas ajudas de custo do quantitativo que competir ao inspector de maior categoria.

Artigo 22.º

Funcionamento do serviço

1 — Os planos anuais a que se refere a alínea b) do artigo 19.º devem ser elaborados de forma que cada município seja, em princípio, objecto de uma visita de inspecção pelo menos uma vez durante o período normal do mandato dos seus órgãos.

2 — As visitas de inspecção deverão guiar-se por um questionário sistemático que abranja os aspectos essenciais à averiguação da actuação dos órgãos e serviços autárquicos.

3 — Os titulares dos órgãos autárquicos e os dirigentes dos serviços serão notificados pelo inspector responsável pelo processo de inquérito ou de sindicância para a prestação de declarações ou depoimentos que se julguem necessários.

4 — A comparência para prestação de declarações ou depoimentos em processos de inquérito ou de sindicância de funcionários ou agentes da administração pública regional e da administração local, bem como de trabalhadores do sector público ou nacionalizado, deverá ser requisitada à entidade em cujo serviço se encontrem, a qual poderá recusar a respectiva satisfação uma só vez, por motivo de serviço inadiável.

5 — A notificação para comparência de quaisquer outras pessoas para os efeitos referidos no número anterior, e observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal, poderá ser requisitada às autoridades policiais.

6 — As declarações e depoimentos a que aludem os números anteriores deverão ser colhidos no município da residência dos respectivos autores ou, quando conhecido, no do local de trabalho ou centro de actividade profissional do declarante ou depoente, podendo, para tanto, ser utilizada instalação apropriada, a ceder pela respectiva câmara municipal ou junta de freguesia.

7 — Todas as pessoas notificadas ou avisadas que não compareçam no dia, hora e local designados nem justifiquem as faltas serão punidas nos termos e pelas entidades referidas no Código de Processo Penal, sendo remetida ao magistrado do Ministério Público da comarca competente certidão para esse efeito, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

8 — Nas visitas de inspecção não devem, em regra, ser ouvidas testemunhas ou tomadas declarações.

9 — Os funcionários de inspecção, quando assim o exigirem as necessidades dos trabalhos que estejam a executar, podem determinar a interrupção, pelo menor período de tempo possível, do gozo de férias de qualquer funcionário dos serviços visitados cuja imediata presença se torne imprescindível, com conhecimento ao respectivo superior hierárquico.

10 — Os serviços externos deverão ser iniciados e concluídos dentro do prazo que para cada caso for superiormente fixado e só com autorização do Secretário Regional pode a duração de qualquer serviço exceder o prazo de 90 dias.

11 — No final de cada serviço será elaborado relatório dos trabalhos realizados e, quando se trate de visita de inspecção, deverá nele chamar-se a atenção para os aspectos que especialmente o justifiquem e, bem assim, sugerir-se as providências que se entendam dever ser adoptadas.

12 — O relatório, com o respectivo processo, será entregue até 20 dias depois de terminado o serviço a que respeita, salvo se prazo diferente for fixado pelo director regional.

Artigo 23.º

Dever de cooperação

1 — Os funcionários e agentes da administração pública regional e da administração local têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pela Inspeção.

2 — As entidades públicas e privadas, bem como os respectivos órgãos, deverão prestar à Inspeção toda a colaboração que por esta lhes for solicitada, designadamente prestando informações e depoimentos.

3 — A Inspeção deve exercer a sua competência no rigoroso respeito dos direitos individuais e dos interesses legítimos previstos na Constituição e na lei.

Artigo 24.º

Deveres e impedimentos do pessoal de inspeção

1 — Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, os inspectores devem:

- a) Desempenhar com o maior escrupulo, correcção e diligência os serviços de que estiverem encarregados;
- b) Guardar sigilo em todos os assuntos que se relacionem com o serviço;

2 — É vedado aos inspectores:

- a) Executar inspecções, efectuar inquéritos ou sindicâncias em serviços onde prestem actividades parentes seus ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha lateral;
- b) Executar inspecções e efectuar inquéritos e sindicâncias a serviços onde tenham exercido funções nos cinco anos seguintes à cessação das mesmas.

SECÇÃO VII**Repartição de Passaportes e Licenças**

Artigo 25.º

Natureza e estrutura

1 — A Repartição de Passaportes e Licenças (RPL) é um órgão administrativo responsável pelo expediente respeitante a passaportes e licenças policiais e funciona na directa dependência do director regional.

2 — A RPL compreende:

- a) A Secção de Passaportes;
- b) A Secção de Licenças.

Artigo 26.º

Atribuições

São atribuições da RPL:

- a) Assegurar todo o expediente respeitante a passaportes;
- b) Assegurar o expediente relativo às licenças a que se refere o Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira;
- c) Proceder à arrecadação de taxas e outras receitas no âmbito das respectivas atribuições.

SECÇÃO VIII**Repartição de Expediente Geral e Arquivo**

Artigo 27.º

Natureza e estrutura

1 — A Repartição de Expediente Geral e Arquivo (REGA) é o órgão de apoio administrativo e logístico da DRAPL com atribuições em matéria de expediente, registo, arquivo, pessoal, contabilidade, património e assuntos de natureza genérica.

2 — A REGA compreende duas secções:

- a) A Secção de Expediente e Assuntos Gerais;
- b) A Secção de Pessoal, Contabilidade e Arquivo.

Artigo 28.º

Atribuições

A REGA funciona na directa dependência do director regional e tem como atribuições:

- a) Organizar e executar o serviço de expediente geral, registo, reprodução de documentos e arquivo;
- b) Promover as actividades necessárias à gestão de recursos humanos afectos à DRAPL;
- c) Elaborar a proposta anual de orçamento;
- d) Gerir o orçamento e executar as operações de contabilidade referentes à DRAPL;
- e) Assegurar o serviço do economato;
- f) Organizar os processos a que se referem as alíneas m), n) e o) do artigo 2.º do presente diploma;
- g) Organizar os processos a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma;
- h) Manter em ordem o inventário do mobiliário e outros bens afectos à DRAPL, velando pela sua boa conservação e aproveitamento;
- i) Dirigir o pessoal auxiliar e o serviço de reprografia;
- j) Prestar aos serviços da DRAPL o apoio administrativo que for determinado pelo director regional.

CAPÍTULO III**Pessoal**

Artigo 29.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro da DRAPL é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico superior de inspeção administrativa;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da DRAPL é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 30.º

Regime

O regime aplicável ao pessoal da DRAPL é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 31.º

Carreira técnica superior de inspeção administrativa

1 — A carreira técnica superior de inspeção administrativa desenvolve-se pelas categorias de inspector administrativo de 2.ª classe, inspector administrativo de 1.ª classe, inspector administrativo principal, inspector administrativo assessor e inspector administrativo assessor principal.

2 — Os lugares de inspector administrativo assessor principal são providos de entre inspectores administrativos assessores com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Muito bom*, ou cinco anos, classificados, no mínimo, de *Bom*.

3 — Os lugares de inspector administrativo assessor são providos de entre inspectores administrativos principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Muito bom*, ou cinco anos, classificados, no mínimo, de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.

4 — Os lugares de inspector administrativo principal são providos de entre inspectores administrativos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*.

5 — Os lugares de inspector administrativo de 1.ª classe são providos de entre inspectores administrativos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*.

6 — Os lugares de inspector administrativo de 2.ª classe são providos de entre licenciados em Direito, Economia, Finanças, Enge-

nharia Civil, Arquitectura ou Gestão de Empresas, aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

7 — O provimento dos lugares a que se referem os n.ºs 2 a 5 deste artigo por não licenciados não pode exceder um quarto da dotação da respectiva carreira.

8 — Os candidatos a inspector administrativo assessor podem apresentar um trabalho que verse tema actual e concreto de interesse para a DRAPL, directamente relacionado com o conteúdo funcional dos respectivos cargos, cabendo ao júri, com base nesse trabalho, avaliar a capacidade de análise e concepção do candidato.

9 — O trabalho, quando apresentado, será devidamente valorizado, para efeitos de classificação final.

10 — O regime de estágio para ingresso na carreira técnica superior de inspecção administrativa obedecerá às regras estabelecidas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, com as devidas adaptações.

Artigo 32.º

Gratificação

O pessoal técnico superior de inspecção administrativa tem direito a uma gratificação mensal, que será de importância equivalente a 20% da respectiva remuneração base.

Artigo 33.º

Recrutamento do director de serviços da administração local

O recrutamento para o cargo de director de serviços da administração local pode ser feito de entre funcionários não possuidores de curso superior, nos termos da lei em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposição transitória

Artigo 34.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os correspondentes no mapa anexo a este diploma.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto de concurso e constantes do mapa anexo ao presente diploma.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º do presente diploma

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Director regional Director de serviços Inspector regional administrativo ... Chefe de divisão	1 3 1 4
Pessoal técnico superior...	Efectuar estudos, elaborar informações, prestar apoio técnico no âmbito das suas especializações e elaborar projectos de diplomas legais.	Técnico superior	Assessor principal..... Assessor Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2 2 2
	Exercer funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico	Assessor principal..... Assessor Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1 5
Pessoal técnico superior de inspecção administrativa	Executar acções inerentes ao exercício da tutela inspectiva sobre as autarquias locais, suas associações e federações.	Inspector	Inspector administrativo assessor principal. Inspector administrativo assessor ... Inspector administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1 3
Pessoal técnico	Executar trabalhos no âmbito da análise do recrutamento, selecção, planeamento e gestão de recursos humanos.	Técnico	Técnico especialista principal, especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
Pessoal técnico-profissional (nível 3).	Executar trabalhos de apoio técnico no âmbito da administração autárquica.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista..... Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 2
Pessoal de chefia	Exercer funções de coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição	2
			Chefe de secção	4
Pessoal administrativo	Executar funções nas áreas de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, pessoal, aprovisionamento, economato, dactilografia e assegurar a movimentação do fundo de maneo.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.... Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	2 6

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Executar tarefas relacionadas com a recepção e distribuição de materiais e arquivo de documentos, zelando pela conservação e funcionamento.	—	Encarregado de arquivo e economato.	1
	Receber e estabelecer chamadas telefónicas.	—	Telefonista	1
	Exercer funções de coordenação e chefia das tarefas desenvolvidas pelo pessoal auxiliar administrativo.	—	Encarregado de pessoal auxiliar ...	1
	Prestar informações, encaminhar e anunciar visitantes, entregar no exterior correio, encomendas e demais material, distribuir no interior processos e outros documentos, proceder a serviços de reprodução e arquivo e exercer funções de porteiro, limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar administrativo	3
	Executar tarefas de reprodução de documentos por fotocópia e conservação do equipamento de reprografia.	—	Operador de reprografia	1



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5 %)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMATICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex